



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002809-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados SUELY MARIA DIAS FREITAS, GUIOMAR AGNELLI COELHO, MARIA TERESA GONÇALVES ROSA e OLGA RAMOS CARNEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002809-38.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO: SUELY MARIA DIAS FREITAS E OUTROS
COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 60.504 (tv)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA 871 DO STJ.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a remessa do feito para perícia contábil, imputando o ônus dos honorários periciais exclusivamente ao agravante, após impugnação dos cálculos apresentados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais na fase de liquidação de sentença, considerando a aplicação dos Temas 871 e 671 do STJ e o artigo 95 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A tese jurídica firmada no Tema 871 do STJ estabelece que, na fase de liquidação de sentença, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais, prevalecendo sobre o artigo 95 do CPC, que se aplica principalmente ao processo de conhecimento.

4. A perícia foi deferida no interesse do devedor, em razão da impugnação por ele oferecida, justificando a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Na fase de liquidação de sentença, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais, conforme Tema 871 do STJ. 2. O artigo 95 do CPC aplica-se principalmente ao processo de conhecimento.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 95.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Jurisprudência Citada:
STJ, Tema 871.
STJ, Súmula 232.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo *ESTADO DE SÃO PAULO* em face de *SUELY MARIA DIAS FREITAS E OUTROS* contra r. decisão que, diante da impugnação ofertada pelo ente estadual, determinou a remessa do feito para a perícia contábil, objetivando conferência dos cálculos apresentados, imputando o ônus dos honorários periciais exclusivamente ao agravante.¹

O agravante sustenta que não se aplica o Tema nº 871² de recursos repetitivos ao presente caso, vez que a liquidação ocorre por meros cálculos aritméticos. Afirmar que seria o caso de se observar o Tema nº 671 do STJ³, juntamente com o artigo 95 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que, na hipótese de prova pericial determinada de ofício, os honorários devem ser rateados pelas partes, razões pelas quais pugna a atribuição de efeito suspensivo e posterior reforma da decisão

Recurso recebido no duplo efeito.⁴

Sobreveio contraminuta.⁵

É o relatório.

¹ Fl. 574 - decisão da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. FERNANDO HENRIQUE MASSERONI MAYER, da 09ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

² "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais"

³ "Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devido ao perito que elabora a memória de cálculos".

⁴ Fls. 09-10.

⁵ Fls. 17-22.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a r. decisão *a quo* por seus próprios fundamentos.

A despeito das alegações deduzidas pela parte agravante, verifico que a tese jurídica firmada no tema 871 do Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido de que: "*Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais*", além do que, a prova pericial foi deferida no interesse da devedora em razão da impugnação por ela oferecida.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela prevalência da tese ao artigo 95 do CPC, vez que este se aplica principalmente ao processo de conhecimento.

Sendo assim, e tendo em vista ainda o disposto na Súmula 232 do STJ, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que seja *NEGADO PROVIMENTO* ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)